

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL DA
OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., COM INCORPORAÇÃO DA PARCELA CINDIDA PELA
OCEANPACT PARTICIPAÇÕES S.A., SEGUIDA PELA INCORPORAÇÃO DA OCEANPACT
PARTICIPAÇÕES S.A. E DA CBO HOLDING S.A. PELA OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.**

As Companhias abaixo qualificadas, por meio de seus respectivos administradores:

(i) OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., sociedade por ações de capital aberto, com sede na Rua da Glória, 122, salas 801 e 802 (10º pavimento) e salas 901 e 902 (11º pavimento), Glória, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.114.805/0001-30, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("OceanPact");

(ii) OCEANPACT PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, com sede na Rua da Glória, nº 122, salas 901 e 902 (11º pavimento), CEP 20241-180, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.468.620/0001-07, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Holding" e, em conjunto com a OceanPact, "Partes OceanPact"); e

(iii) CBO HOLDING S.A., sociedade por ações, com sede na Travessa Braga, nº 2, Barreto, Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.882.295/0001-81, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("CBO", e, em conjunto com as Partes OceanPact, "Companhias" ou "Partes").

CONSIDERANDO QUE:

(A) a OceanPact é uma companhia aberta, listada no segmento do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), que atua, em conjunto com suas Controladas, no setor de apoio marítimo, oferecendo serviços de estudo, proteção, monitoramento e uso sustentável do mar, do litoral e dos recursos marinhos para clientes de diversos setores da economia, como óleo e gás, energia, mineração, telecomunicações, portuário, navegação, turismo, pesca e aquicultura;

(B) a CBO é uma companhia aberta, registrada na categoria "A", cujas ações não são listadas em bolsa de valores ou em qualquer mercado organizado, que atua, em conjunto com suas Controladas, no setor de apoio marítimo, incluindo a construção e/ou compra e venda de embarcações destinadas à prestação de referidos serviços, a locação de equipamentos marítimos, a prestação de serviços de consultoria e operacionais destinados à indústria de óleo e gás, no Brasil ou no exterior;

(C) a Holding é uma companhia fechada cujas ações, nesta data, são integralmente detidas pela OceanPact;

(D) nesta data, as Companhias e determinados acionistas firmaram o Acordo de Associação e Outras Avenças ("Acordo de Associação"), estabelecendo os termos e condições gerais de uma operação de combinação dos negócios da OceanPact e da CBO, bem como de suas respectivas

bases acionárias, a ser implementada por meio da incorporação da CBO pela OceanPact ("Combinação de Negócios");

(E) Como premissa da Combinação de Negócios, as Companhias acordaram segregar determinados ativos contingentes de titularidade do grupo econômico da OceanPact relacionados aos Processos UP (conforme definido abaixo), de modo a garantir que eventuais benefícios econômicos deles decorrentes sejam auferidos exclusivamente por aqueles que sejam acionistas da OceanPact previamente à Combinação de Negócios, tendo, portanto, tais ativos contingentes sido excluídos da relação de troca da Combinação de Negócios acordada entre as Partes;

(F) A fim de refletir a segregação objeto do considerando acima, as Partes acordaram que fosse implementada, imediatamente antes da implementação da Combinação de Negócios, uma reorganização societária envolvendo a OceanPact e a Holding, consistente no Aumento de Capital da Holding, seguido da Cisão Parcial da OceanPact, do Resgate das Ações Preferenciais da Holding e, finalmente da Incorporação da Holding, nos termos refletidos no presente instrumento ("Reorganização Societária" e, em conjunto com a Combinação de Negócios, a "Operação");

RESOLVEM firmar nesta data, na forma dos artigos 223 a 227 e do artigo 229 da Lei nº 6.404/1976 ("Lei das S.A."), o presente Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da OceanPact, com Incorporação da Parcela Cindida pela Holding, seguida pela Incorporação da Holding e da CBO pela OceanPact ("Protocolo"), o qual será submetido à aprovação de seus acionistas, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA I

DESCRIÇÃO E JUSTIFICATIVA DA OPERAÇÃO

1.1. Descrição da Operação. O presente Protocolo disciplina os termos e condições da Operação, que, observados os termos e condições previstos neste Protocolo e no Acordo de Associação, e sujeito à verificação (ou renúncia, conforme o caso) das Condições Suspensivas, compreenderá as seguintes etapas, todas interdependentes e vinculadas entre si:

- (i)** *Aumento de Capital da Holding.* O aumento do capital social da Holding, mediante a emissão, pela Holding, de novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, a serem totalmente subscritas e integralizadas pela OceanPact, em moeda corrente nacional, nos termos descritos na Cláusula 5.1.1 abaixo ("Aumento de Capital da Holding");
- (ii)** *Cisão Parcial da OceanPact com incorporação na Holding.* Na mesma data, e como ato imediatamente subsequente ao Aumento de Capital da Holding, a cisão parcial da OceanPact, com a subsequente incorporação da parcela cindida, consistente em 1.806.926 (um milhão, oitocentas e seis mil, novecentas e vinte e seis) quotas de emissão da UP Offshore Apoio Marítimo Ltda., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.754.815/0001-17 ("UP Offshore") ("Parcela Cindida"), pela

Holding, nos termos do artigo 229, § 3º, da Lei das S.A., mediante a emissão, pela Holding, de novas ações preferenciais compulsoriamente resgatáveis, nominativas e sem valor nominal, em quantidade a ser determinada conforme a Relação de Substituição da Cisão Parcial, nos termos da Cláusula 2.1 (“Ações Preferenciais da Holding”), a serem subscritas pelos administradores da OceanPact por conta e em nome dos acionistas da OceanPact na Data de Fechamento (“Acionistas OceanPact”) e integralizadas com a versão da Parcela Cindida a ser incorporada pela Holding (“Cisão Parcial”);

- (iii) *Resgate das Ações Preferenciais da Holding.* Na mesma data, e como ato imediatamente subsequente à Cisão Parcial, o resgate compulsório e automático da totalidade das Ações Preferenciais da Holding (“Resgate”), mediante o pagamento, aos Acionistas OceanPact, de **(a)** uma parcela à vista, no valor de R\$ 0,01 (um centavo), em moeda corrente nacional (“Parcela à Vista”); e **(b)** uma parcela futura e contingente, no valor a ser determinado conforme a Cláusula 6.4 abaixo, e cujo pagamento observará o disposto na Cláusula 6.5 (“Parcela Contingente” e, em conjunto com a Parcela à Vista, “Valor do Resgate”). As Ações Preferenciais da Holding resgatadas serão imediatamente canceladas contra a reserva de capital da Holding, de modo que o Resgate não resultará na alteração da cifra do capital social da Holding;
- (iv) *Incorporação da Holding pela OceanPact.* Como ato subsequente ao Resgate, a incorporação da Holding pela OceanPact, resultando na extinção da Holding, com a sucessão, em todos os seus bens, direitos e obrigações, pela OceanPact (“Incorporação da Holding”). Tendo em vista que, no momento da Incorporação da Holding, as ações de emissão da Holding serão integralmente detidas pela OceanPact, a Incorporação da Holding não resultará no aumento do capital social da OceanPact, tampouco na emissão de novas ações de emissão da OceanPact, razão pela qual não há relação de troca nessa incorporação; e
- (v) *Incorporação da CBO pela OceanPact.* Na mesma data, e como ato imediatamente subsequente ao Resgate, a incorporação da CBO pela OceanPact, que resultará, após o seu implemento, **(a)** na extinção da CBO, com a sucessão, em todos os seus bens, direitos e obrigações, pela OceanPact, e **(b)** no recebimento, pelos acionistas da CBO (“Acionistas CBO”), de ações ordinárias de emissão da OceanPact em substituição às ações ordinárias da CBO de que eram titulares, conforme a Relação de Substituição da Incorporação da CBO, nos termos da Cláusula 2.2 (“Incorporação da CBO” e, em conjunto com a Incorporação da Holding, as “Incorporações”).

1.1.1. Parcela Cindida. A Parcela Cindida do patrimônio líquido da OceanPact a ser incorporada pela Holding no âmbito da Cisão Parcial, composta pelas 1.806.926 (um milhão, oitocentas e seis mil, novecentas e vinte e seis) quotas de emissão da UP Offshore, será incorporada pela Holding com solidariedade entre a OceanPact e a Holding, nos termos do

artigo 233, *caput*, da Lei das S.A., com base no seu valor patrimonial contábil na Data-Base Contábil, conforme demonstrado no Laudo de Avaliação da Cisão Parcial.

1.1.2. Consumação Integral. Sem prejuízo de sua implementação de forma subsequente uma à outra, todas as etapas previstas na Cláusula 1.1 acima fazem parte de negócio jurídico único, sendo premissa que cada uma das etapas não tenha eficácia, individualmente, sem que as demais também a tenham e sejam, em sua integralidade, implementadas. Dessa forma, a Operação não poderá ser parcialmente aprovada pelas assembleias-gerais das Companhias ou parcialmente implementada.

1.2. Justificativa da Operação. A Combinação de Negócios, a ser implementada com a Incorporação da CBO, baseia-se em fundamentos estratégicos para a expansão de suas atividades, tendo em vista que a complementariedade entre os negócios desenvolvidos pelas Companhias representa uma oportunidade de geração de valor para os seus acionistas e demais *stakeholders*, criando uma empresa mais competitiva e inovadora, com maior capacidade de crescimento. A Reorganização Societária, por sua vez, a ser implementada mediante a Cisão Parcial, o Resgate e a Incorporação da Holding, tem por objetivo segregar, previamente à Combinação de Negócios, os ativos contingentes relacionados aos Processos UP e, em especial, garantir que eventuais benefícios econômicos decorrentes dos Valores Recebidos UP (conforme definido abaixo) sejam auferidos exclusivamente pelos Acionistas OceanPact.

1.3. As Companhias reafirmam e ratificam todas as provisões contidas no Acordo de Associação.

1.4. Os termos em letra maiúscula que não estiverem definidos neste Protocolo terão seus significados atribuídos no Acordo de Associação.

CLÁUSULA II

RELAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

2.1. Relação de Substituição da Cisão Parcial. Como resultado da Cisão Parcial e consequente versão da Parcela Cindida ao patrimônio da Holding, deverá ser emitida, em favor dos Acionistas OceanPact, 1 (uma) nova Ação Preferencial da Holding para cada ação ordinária de emissão da OceanPact de sua titularidade na Data de Fechamento, resultando (desconsideradas as ações de emissão da OceanPact mantidas em tesouraria na presente data) em um total de 199.353.501 (cento e noventa e nove milhões, trezentas e cinquenta e três mil, quinhentas e uma) novas Ações Preferenciais da Holding, observado o disposto na Cláusula 2.1.2 abaixo ("Relação de Substituição da Cisão Parcial"), de modo que os Acionistas OceanPact passem a deter 100% (cem por cento) das Ações Preferenciais da Holding, as quais terão os direitos políticos e econômicos previstos no Estatuto Social da Holding.

2.1.1. A Relação de Substituição da Cisão Parcial foi fixada de modo a garantir que todos aqueles que sejam Acionistas OceanPact na Data de Fechamento recebam Ações

Preferenciais da Holding e, portanto, façam jus ao recebimento proporcional do Valor do Resgate.

2.1.2. Caso a quantidade de ações de emissão da OceanPact (desconsideradas as ações de emissão da OceanPact mantidas em tesouraria) seja alterada entre a presente data e a Data de Fechamento, a quantidade total de Ações Preferenciais da Holding a serem emitidas no âmbito da Cisão Parcial deverá ser ajustada de modo que a Relação de Substituição da Cisão Parcial seja, na Data de Fechamento, equivalente a 1 (uma) nova Ação Preferencial da Holding para cada ação ordinária de emissão da OceanPact (desconsideradas as ações de emissão da OceanPact mantidas em tesouraria na Data de Fechamento).

2.2. Ausência de Relação de Substituição na Incorporação da Holding. Tendo em vista que, previamente à Incorporação da Holding, as ações de emissão da Holding serão integralmente detidas pela OceanPact, a Incorporação da Holding não resultará em aumento do capital social da OceanPact, tampouco na emissão de novas ações de emissão da OceanPact, razão pela qual não há relação de troca nessa incorporação, sendo, portanto, inaplicável o artigo 264 da Lei das S.A.¹

2.3. Relação de Substituição da Incorporação da CBO. Como resultado da Incorporação da CBO, deverão ser emitidas, em favor dos Acionistas CBO, 274.551.446 (duzentos e setenta e quatro milhões, quinhentas e cinquenta e uma mil e quatrocentas e quarenta e seis) novas ações ordinárias de emissão da OceanPact, resultando na relação de substituição de 1,9805700858 ação ordinária da OceanPact para cada ação ordinária de emissão da CBO, observadas as hipóteses de ajustes previstas na Cláusula 2.3.2 abaixo ("Relação de Substituição da Incorporação da CBO"), de modo que, ressalvados os eventuais ajustes previstos na Cláusula 2.3.2 abaixo, os Acionistas CBO passem a deter ações ordinárias representativas de 57,86% (cinquenta e sete vírgula oitenta e seis por cento) do capital social total da OceanPact (incluindo as ações em tesouraria), as quais terão direitos políticos e econômicos idênticos às demais ações de emissão da OceanPact, participando integralmente de seus resultados e fazendo jus a proventos declarados pela OceanPact a partir da Data de Fechamento, ainda que relativos a resultados do exercício em curso ou de exercícios anteriores.

2.3.1. A Relação de Substituição da Incorporação da CBO foi livremente negociada, acordada e pactuada entre a OceanPact e a CBO, tendo sido considerada por suas administrações como justa e equitativa para seus respectivos acionistas, de modo a garantir a comutatividade da operação e sem causar a diluição injustificada de qualquer Acionista OceanPact.

2.3.2. A Relação de Substituição da Incorporação da CBO deverá ser proporcionalmente ajustada caso, após a celebração deste Protocolo e até a Data de Fechamento, ocorra desdobramento, grupamento, bonificação ou qualquer outro evento societário que resulte

¹ Cf. entendimento consolidado da Comissão de Valores Mobiliários (Processo CVM nº 19957.011351/2017-21, j. em 15 de fevereiro de 2018).

na alteração do número total de ações em que se divide o capital social da OceanPact ou da CBO, excetuadas as alterações decorrentes da Reorganização Societária. Não serão realizados ajustes na Relação de Substituição da Incorporação da CBO (i.e. no total de ações da OceanPact a serem emitidas em decorrência da Incorporação da CBO) em caso de **(i)** alterações do capital social resultantes exclusivamente do cumprimento do plano de remuneração baseada em ações da OceanPact, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária da OceanPact no dia 07 de dezembro de 2020 e aditado pela Assembleia Geral Extraordinária da OceanPact de 25 de abril de 2024, e do segundo plano de remuneração baseada em ações da OceanPact, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária da OceanPact, no dia 10 de abril de 2025 (“Planos de Remuneração Baseada em Ações”); **(ii)** alteração na quantidade de ações em tesouraria da OceanPact entre a presente data e a Data de Fechamento em virtude de aquisição de ações de própria emissão (recompra) ou entrega de ações aos beneficiários dos Planos de Remuneração Baseada em Ações; ou **(iii)** cancelamento das ações atualmente mantidas em tesouraria pela OceanPact.

2.3.3. Eventuais frações de ações ordinárias de emissão da OceanPact atribuídas a Acionistas CBO em decorrência da Relação de Substituição da Incorporação da CBO serão grupadas em números inteiros para, em seguida, serem vendidas no mercado à vista administrado pela B3 após a Incorporação da CBO, nos termos de aviso aos acionistas a ser oportunamente divulgado pela administração da OceanPact. Os valores auferidos na referida venda serão proporcionalmente disponibilizados, líquidos de taxas, aos antigos Acionistas CBO titulares das respectivas frações.

2.3.4. Não há participação da OceanPact no capital social da CBO ou participação da CBO no capital social da OceanPact.

CLÁUSULA III

CONDIÇÕES SUSPENSIVAS E IMPLEMENTO DA OPERAÇÃO

3.1. Condições Suspensivas Gerais. O implemento da Operação estará sujeito à verificação das seguintes condições (“Condições Gerais”):

- (i)** Inexistência de qualquer Lei ou Decisão que proíba, suspenda, altere ou limite, de qualquer forma, a Operação;
- (ii)** Aprovação incondicional e definitiva da Operação pelo CADE (“Aprovação do CADE”); e
- (iii)** Aprovação da Operação pelas Assembleias, conforme previsto na Cláusula 7.1.

3.1.1. As Condições Gerais não poderão ser afastadas ou renunciadas pelas Partes.

3.2. Condições Suspensivas em Favor das Partes OceanPact. Sem prejuízo das Condições Gerais, a obrigação das Partes OceanPact de implementarem a Operação estará sujeita à satisfação ou à renúncia (a critério exclusivo das Partes OceanPact) de cada uma das seguintes condições suspensivas ("Condições Suspensivas em Favor das Partes OceanPact"):

- (i)** As declarações e garantias prestadas pela CBO na Cláusula 9.2 abaixo e no Acordo de Associação deverão ser verdadeiras, corretas, precisas e completas em todos os aspectos relevantes na Data de Fechamento (exceto nas hipóteses em que as próprias declarações e garantias contenham referência a data anterior, quando serão verdadeiras e corretas em todos os aspectos relevantes em tal data);
- (ii)** A CBO deverá ter cumprido todas as obrigações assumidas neste Protocolo e no Acordo de Associação;
- (iii)** Todos os Consentimentos Necessários em razão da Operação aplicáveis à CBO deverão ter sido obtidos; e
- (iv)** Não deverá ter ocorrido um Efeito Material Adverso CBO.

3.2.1. As Condições Suspensivas em Favor das Partes OceanPact poderão ser renunciadas pelas Partes OceanPact, total ou parcialmente, a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, por decisão do Conselho de Administração da OceanPact.

3.3. Condições Suspensivas em Favor da CBO. Sem prejuízo das Condições Gerais, a obrigação da CBO de implementar a Operação estará sujeita à satisfação ou à renúncia (a critério exclusivo da CBO) de cada uma das seguintes condições suspensivas ("Condições Suspensivas em Favor da CBO") e, em conjunto com as Condições Gerais e as Condições Suspensivas em Favor das Partes OceanPact, "Condições Suspensivas"):

- (i)** As declarações e garantias prestadas pela OceanPact na Cláusula 9.1 abaixo e no Acordo de Associação deverão ser verdadeiras, corretas, precisas e completas em todos os aspectos relevantes na Data de Fechamento (exceto nas hipóteses em que as próprias declarações e garantias contenham referência a data anterior, quando serão verdadeiras e corretas em todos os aspectos relevantes em tal data);
- (ii)** As Partes OceanPact deverão ter cumprido todas as suas respectivas obrigações assumidas neste Protocolo e no Acordo de Associação;
- (iii)** Todos os Consentimentos Necessários em razão da Operação aplicáveis às Partes OceanPact deverão ter sido obtidos; e
- (iv)** Não deverá ter ocorrido um Efeito Material Adverso OceanPact.

3.3.1. As Condições Suspensivas em Favor da CBO poderão ser renunciadas pela CBO, total ou parcialmente, a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, por decisão do seu Conselho de Administração.

3.4. Satisfação das Condições Suspensivas à Operação. Uma vez implementadas ou renunciadas, conforme o caso, as Condições Suspensivas:

- (i)** o Conselho de Administração da OceanPact se reunirá para **(a)** atestar o implemento das Condições Suspensivas; **(b)** atestar a quantidade final de Novas Ações Ordinárias da Holding a serem emitidas no âmbito do Aumento de Capital da Holding; **(c)** atestar a quantidade final de Ações Preferenciais da Holding a serem emitidas e entregues aos Acionistas OceanPact no âmbito da Cisão Parcial; **(d)** atestar a quantidade final de ações OceanPact a serem entregues em substituição às ações da CBO dos Acionistas CBO; e **(e)** registrar a data em que a Operação deverá ser considerada implementada (“Data de Fechamento”), a qual, exceto se diferentemente acordado entre as Partes, não deverá exceder 5 (cinco) Dias Úteis da verificação (ou renúncia, conforme o caso) da última Condição Suspensiva;
- (ii)** o Conselho de Administração da CBO se reunirá para **(a)** atestar o implemento das Condições Suspensivas; **(b)** atestar a quantidade final de ações OceanPact a serem entregues em substituição às ações da CBO dos Acionistas CBO; e **(c)** registrar a Data de Fechamento, a qual, exceto se diferentemente acordado entre as Partes, não deverá exceder 5 (cinco) Dias Úteis da verificação (ou renúncia, conforme o caso) da última Condição Suspensiva.
- (iii)** será realizada assembleia geral extraordinária da Holding na Data de Fechamento para registrar aquela data como a Data de Fechamento, conforme definida pelos conselhos de administração da OceanPact e da CBO; registrando-se: **(a)** a implementação do Aumento de Capital, refletindo-se a quantidade final de Novas Ações Ordinárias da Holding emitidas no âmbito do Aumento de Capital da Holding; **(b)** a implementação da Cisão Parcial com a emissão da quantidade final de Ações Preferenciais da Holding emitidas em benefício dos Acionistas OceanPact no âmbito da Cisão Parcial, **(c)** a subsequente implementação do Resgate, sem necessidade de aprovação pelos titulares de ações preferenciais reunidos em assembleia especial; e **(d)** a implementação, ao final, da Incorporação da Holding pela OceanPact naquela data.

3.4.1. A OceanPact divulgará aviso aos acionistas confirmando a quantidade final de ações da OceanPact a serem entregues em substituição às ações da CBO no âmbito da Incorporação da CBO e a quantidade final de Ações Preferenciais da Holding a serem entregues aos Acionistas OceanPact no âmbito da Cisão Parcial.

3.5. Cooperação. As Companhias obrigam-se, de forma irrevogável e irretratável, a cooperar mutuamente para que as Condições Suspensivas sejam satisfeitas no prazo mais curto possível, empregando esforços razoáveis para a prática de todos os atos e de todas as medidas necessárias para esse efeito, bem como a, sujeito às Condições Suspensivas, praticar todos os atos e elaborar todos os documentos necessários para a Operação.

3.5.1. Cada Companhia, conforme o caso, deverá informar à outra Companhia, o mais cedo possível, nos termos da Legislação aplicável, acerca de qualquer fato que tenha ciência e que possa afetar a satisfação de qualquer Condição Suspensiva.

CLÁUSULA IV AVALIAÇÃO

4.1. Data-Base Contábil. Os Laudos de Avaliação (conforme definidos abaixo) foram elaborados tendo como referência a data-base de 30 de setembro de 2025 ("Data-Base Contábil").

4.2. Avaliação da Parcela Cindida. Em observância ao disposto nos artigos 224, 226 e 229 da Lei das S.A., as administrações das Partes OceanPact escolheram a Apsis Consultoria e Avaliações Ltda., sociedade limitada com sede à Rua do Passeio, nº 62, 6º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 08.681.365/0001-30 ("Avaliadora"), *ad referendum* das suas respectivas assembleias gerais, para proceder à avaliação e determinar o valor patrimonial contábil da Parcela Cindida para fins da Cisão Parcial, tendo como referência a Data-Base Contábil. O respectivo laudo de avaliação preparado pela Avaliadora constitui o **Anexo 4.2** ao presente Protocolo ("Laudo de Avaliação da Parcela Cindida").

4.2.1. Contabilização de Variações Patrimoniais da Parcela Cindida. As variações patrimoniais da Parcela Cindida apuradas a partir da Data-Base Contábil até a Data de Fechamento serão apropriadas pela Holding.

4.3. Avaliação do Patrimônio Líquido da Holding. Em observância ao disposto nos artigos 224, 226 e 227 da Lei das S.A., a administração da OceanPact escolheu a Avaliadora, *ad referendum* da AGE OceanPact, para proceder à avaliação e determinar o valor patrimonial contábil da Holding para fins da Incorporação da Holding, tendo como referência a Data-Base Contábil. O respectivo laudo de avaliação preparado pela Avaliadora constitui o **Anexo 4.3** ao presente Protocolo ("Laudo de Avaliação da Holding").

4.3.1. Contabilização de Variações Patrimoniais da Holding. As variações patrimoniais da Holding apuradas a partir da Data-Base Contábil até a Data de Fechamento serão apropriadas pela OceanPact.

4.4. Avaliação do Patrimônio Líquido da CBO. Em observância ao disposto nos artigos 224, 226 e 227 da Lei das S.A., a administração da OceanPact escolheu a Avaliadora, *ad referendum* da AGE OceanPact, para proceder à avaliação e determinar o valor patrimonial contábil da CBO para fins

da Incorporação da CBO, tendo como referência a Data-Base Contábil. O respectivo laudo de avaliação preparado pela Avaliadora constitui o **Anexo 4.4** ao presente Protocolo ("Laudo de Avaliação da CBO" e, em conjunto com o Laudo de Avaliação da Parcela Cindida e o Laudo de Avaliação da Holding, "Laudos de Avaliação").

4.4.1. Contabilização de Variações Patrimoniais da CBO. As variações patrimoniais da CBO apuradas a partir da Data-Base Contábil até a Data de Fechamento serão apropriadas pela OceanPact.

CLÁUSULA V

CAPITAL SOCIAL E EFEITOS DA OPERAÇÃO

5.1. Capital Social da Holding.

5.1.1. Efeitos do Aumento de Capital da Holding. Mediante o implemento do Aumento de Capital da Holding, serão emitidas pela Holding 200.000.000 (duzentos milhões) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal ("Novas Ações Ordinárias da Holding"), a serem totalmente subscritas e integralizadas pela OceanPact, em moeda corrente nacional, pelo preço de emissão total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que: **(a)** o montante de R\$ 100,00 (cem reais) será destinado ao aumento do capital social da Holding; e **(b)** o saldo remanescente, no valor de R\$ 1.999.900,00 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil e novecentos reais), será destinado à conta de reserva de capital da Holding. Desse modo, o capital social da Holding passará de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dividido em 200.003.400 (duzentos milhões, três mil e quatrocentas) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

5.1.2. Efeitos da Cisão Parcial. Mediante o implemento da Cisão Parcial e a consequente versão da Parcela Cindida para o patrimônio da Holding, serão emitidas novas Ações Preferenciais da Holding pelo valor de emissão total de R\$ 1.999.595,65 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao valor atribuído à Parcela Cindida na Data-Base Contábil pelo Laudo de Avaliação da Parcela Cindida, sendo que: **(i)** o montante de R\$ 100,00 (cem reais) será destinado ao aumento do capital social da Holding; e **(ii)** o saldo remanescente, no valor de R\$ 1.999.495,65 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), será destinado à conta de reserva de capital da Holding. Desse modo, e sujeito a eventuais ajustes na quantidade de Ações Preferenciais da Holding a serem emitidas na forma da Cláusula 2.1.2, o capital social da Holding passará de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), dividido em 200.003.400 (duzentos milhões, três mil e quatrocentas) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal e 199.353.501 (cento e noventa e nove milhões, trezentas e cinquenta e três mil, quinhentas e uma) Ações Preferenciais da Holding.

5.1.3. Efeitos do Resgate. Mediante o implemento do Resgate, as Ações Preferenciais da Holding serão canceladas contra a reserva de capital da Holding, sem modificação da cifra do capital social da Holding, nos termos do artigo 44, *caput*, e do artigo 200, inciso II, da Lei das S.A., com o pagamento, aos Acionistas OceanPact, da Parcela à Vista, sem prejuízo do pagamento, futuro e contingente, da Parcela Contingente. Desse modo, o valor do capital social da Holding não será alterado pelo Resgate, mas passará a ser dividido exclusivamente em 200.003.400 (duzentos milhões, três mil e quatrocentas) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, integralmente detidas pela OceanPact.

5.1.4. Estatuto Social da Holding. Em virtude do Aumento de Capital da Holding, da Cisão Parcial e do Resgate, e ressalvados eventuais ajustes em decorrência de eventos referidos na Cláusula 2.1.2 acima, o *caput* do artigo 5º do Estatuto Social da Holding passará a vigorar com a seguinte redação, sendo certo que o número final de ações a serem emitidas pela Holding em razão do Aumento de Capital da Holding (e portanto o número total de ações a ser refletido na referida cláusula do Estatuto) deverá ser oportunamente confirmado pelo Conselho de Administração da OceanPact e pela Assembleia Geral da Holding de acordo com as regras deste Protocolo:

“Artigo 5º. O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), dividido em 200.003.400 (duzentos milhões, três mil e quatrocentas) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal.”

5.2. Capital Social da OceanPact.

5.2.1. Efeitos da Cisão Parcial. Mediante o implemento da Cisão Parcial, o patrimônio líquido da OceanPact será reduzido, sem alteração na quantidade de ações de emissão da OceanPact, mediante a redução de seu capital social no montante de R\$ 1.999.595,65 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao valor atribuído à Parcela Cindida na Data-Base Contábil pelo Laudo de Avaliação da Parcela Cindida. Desse modo, o capital social da OceanPact passará de R\$ 842.999.412,29 (oitocentos e quarenta e dois milhões novecentos e noventa e nove mil quatrocentos e doze reais e vinte e nove centavos) para R\$ 840.999.816,64 (oitocentos e quarenta milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), dividido em 199.959.554 (cento e noventa e nove milhões, novecentas e cinquenta e nove mil, quinhentas e cinquenta e quatro) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

5.2.2. Efeitos da Incorporação da Holding. Tendo em vista que, quando da Incorporação da Holding, as ações de emissão da Holding serão integralmente detidas pela OceanPact, a Incorporação da Holding não resultará no aumento do capital social da OceanPact, tampouco na emissão de novas ações de emissão da OceanPact.

5.2.3. Efeitos da Incorporação da CBO. Mediante o implemento da Incorporação da CBO, serão emitidas 274.551.446 (duzentos e setenta e quatro milhões, quinhentas e cinquenta e uma mil e quatrocentas e quarenta e seis) novas ações da OceanPact pelo preço de emissão total de R\$ 1.923.234.593,79 (um bilhão, novecentos e vinte e três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), correspondente ao valor atribuído ao acervo líquido da CBO na Data-Base Contábil pelo Laudo de Avaliação da CBO, sendo que: **(i)** o montante de R\$ 641.078.197,93 (seiscentos e quarenta e um milhões, setenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e noventa e três centavos) será destinado ao aumento do capital social da OceanPact; e **(ii)** o saldo remanescente, no valor de R\$ 1.282.156.395,86 (um bilhão, duzentos e oitenta e dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), será destinado à conta de reserva de capital da OceanPact. Desse modo, e sujeito a eventuais ajustes na Relação de Substituição na forma da Cláusula 2.3.2, o capital social da OceanPact passará de R\$ 840.999.816,64 (oitocentos e quarenta milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 1.482.078.014,57 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e dois milhões, setenta e oito mil e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), dividido em 474.511.000 (quatrocentas e setenta e quatro milhões, quinhentas e onze mil) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

5.2.4. Estatuto Social da OceanPact. Em virtude da Cisão Parcial e da Incorporação da CBO, e ressalvados eventuais ajustes em decorrência de eventos referidos na Cláusula 2.3.2, o *caput* da Cláusula 5ª do Estatuto Social da OceanPact passará a vigorar com a seguinte redação, sendo certo que o número final de ações a serem emitidas pela OceanPact em razão da Incorporação da CBO (e portanto o número total de ações a ser refletido na referida cláusula do Estatuto da OceanPact) deverá ser oportunamente confirmado pelo Conselho de Administração da OceanPact de acordo com as regras deste Protocolo:

“Cláusula 5ª. O capital social da Companhia é de R\$ 1.482.078.014,57 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e dois milhões, setenta e oito mil e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), dividido em 474.511.000 (quatrocentas e setenta e quatro milhões, quinhentas e onze mil) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal.”

5.3. Extinção. Em decorrência das Incorporações, a Holding e a CBO serão extintas de pleno direito, para todos os fins e efeitos legais, sendo sucedidas universalmente em todos os seus bens, direitos e obrigações pela OceanPact, na forma do artigo 227 da Lei das S.A., sendo igualmente extintas todas as ações de sua emissão, bem como todos e quaisquer direitos a elas atribuídos ou que pudessem decorrer de sua titularidade (ressalvado, com relação à Holding, o direito dos titulares de Ações Preferenciais da Holding ao recebimento da Parcela Contingente do Valor do Resgate), as quais, no caso das ações de emissão da CBO, serão substituídas por novas ações de emissão da OceanPact.

CLÁUSULA VI

RESGATE DAS AÇÕES PREFERENCIAIS DA HOLDING

6.1. Resgate. Na Data de Fechamento, e imediatamente após o implemento da Cisão Parcial, a Holding realizará o Resgate, mediante o pagamento da respectiva Parcela à Vista, com o imediato cancelamento da totalidade das Ações Preferenciais da Holding.

6.2. Desnecessidade de Assembleia Especial. O Resgate será realizado sem a necessidade de aprovação pela maioria dos titulares de Ações Preferenciais da Holding reunidos em assembleia especial, nos termos do artigo 44, § 6º, da Lei das S.A., tendo em vista que, nos termos do Estatuto Social da Holding, as Ações Preferenciais da Holding são compulsoriamente resgatáveis, independentemente da realização de assembleia especial.

6.3. Valor do Resgate. Em contrapartida ao Resgate, os titulares de Ações Preferenciais da Holding receberão, por cada Ação Preferencial da Holding, a título de Valor do Resgate: **(a)** uma parcela à vista, no valor de R\$ 0,01 (um centavo) por cada Ação Preferencial da Holding resgatada; e **(b)** observado o disposto na Cláusula 6.4 abaixo, um valor correspondente à divisão da Parcela Contingente pelo número total de Ações Preferenciais da Holding objeto do Resgate.

6.4. Parcela Contingente. O valor da Parcela Contingente será calculado de acordo com a seguinte fórmula, sendo certo que: **(i)** caso a UP Offshore não logre êxito nos Processos UP, o valor da Parcela Contingente será igual a zero; e **(ii)** caso o resultado da fórmula abaixo seja igual ou menor do que zero, o valor da Parcela Contingente será igual a zero:

$$\text{Valor da Parcela Contingente} = VRU - DI - TI$$

Em que

“VRU” (“Valores Recebidos UP”) significa o somatório dos valores que, a partir da data de celebração do Acordo de Associação, **(i)** sejam efetivamente recebidos pela UP Offshore ou por suas sucessoras da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras em decorrência dos Processos UP; e/ou **(ii)** sejam creditados à UP Offshore ou a suas sucessoras em decorrência dos Processos UP e posteriormente compensados contra obrigações líquidas em face da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras; descontados, contudo, dos valores cedidos a Terceiro no âmbito da transação divulgada pela OceanPact por meio do Fato Relevante de 30 de junho de 2023, bem como de quaisquer custos ou despesas incorridas e/ou tributos eventualmente incidentes relacionados à referida cessão;

“DI” (“Despesas Incorridas”) significa o valor de todos e quaisquer custos ou despesas incorridos pela OceanPact, pela Holding, pela UP Offshore e/ou por suas respectivas sucessoras no âmbito dos Processos UP ou para o pagamento da Parcela Contingente, incluindo, sem limitação, honorários de advogados, custos com peritos e custos incorridos com a contratação de terceiros para a realização do controle e monitoramento dos

respectivos beneficiários da Parcela Contingente e para a operacionalização do pagamento da Parcela Contingente.

“TI” (“Tributos Incidentes”) corresponde aos tributos que incidam, de forma nominal, em razão do reconhecimento, pela OceanPact, UP Offshore e/ou suas respectivas sucessoras, dos Valores Recebidos UP, da determinação da Parcela Contingente e/ou do pagamento do Valor de Resgate, sendo certo que a variável “TI” deverá refletir integralmente a carga tributária incidente, considerando a soma das alíquotas nominais dos tributos atualmente aplicáveis e de outros que venham a ser instituídos, independentemente de quaisquer benefícios, incentivos, créditos, deduções ou compensações a que a OceanPact, a UP Offshore e/ou suas respectivas sucessoras façam ou venham a fazer jus. Para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre os Valores Recebidos UP pela UP Offshore, será admitida apenas a dedução dos custos com os honorários devidos aos advogados que patrocinam os Processos UP e com os tributos dedutíveis, por exemplo, PIS e COFINS, IBS e CBS, se for o caso, e quaisquer outros tributos dedutíveis que venham a ser instituídos. Da Parcela Contingente e do Valor do Resgate será deduzida a variável “TI”, de modo que sejam considerados líquidos de todos e quaisquer tributos incidentes nas operações e eventos descritos acima.

6.5. Pagamento do Valor do Resgate. O Valor do Resgate será pago aos titulares de Ações Preferenciais da Holding (ou, conforme o caso, a seus sucessores ou cessionários) em moeda corrente nacional, sendo certo que cada um dos componentes do Valor do Resgate será pago nas seguintes datas:

- (i) *Parcela à Vista.*** A Parcela à Vista do Valor do Resgate será paga pela Holding (ou pela OceanPact, na qualidade de sucessora da Holding em decorrência do implemento da Incorporação da Holding) em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Fechamento; e
- (ii) *Parcela Contingente.*** A Parcela Contingente do Valor do Resgate será apurada sempre que a UP Offshore (ou suas eventuais sucessoras) vier a receber eventuais parcelas dos Valores Recebidos UP (“Evento de Pagamento da Parcela Contingente”) devendo o eventual saldo verificado – já deduzidos os pagamentos relativos à Parcela Contingente realizados em Eventos de Pagamento da Parcela Contingente anteriores – observado o disposto na Cláusula 6.4 acima, ser pago até o último Dia Útil do mês subsequente ao mês de verificação do respectivo Evento de Pagamento da Parcela Contingente, sendo certo que, em relação a eventuais Valores Recebidos UP que sejam recebidos entre a data de celebração do Acordo de Associação e a Data de Fechamento, o respectivo Evento de Pagamento da Parcela Contingente será considerado verificado na Data de Fechamento e o valor da respectiva Parcela Contingente deverá ser reduzido de eventuais dividendos declarados pela OceanPact entre a data de celebração do Acordo de Associação e a Data de Fechamento que excedam o limite previsto na Cláusula 8.3.1(vii), se autorizados nos termos deste Protocolo.

6.5.1. Os demais procedimentos relativos ao pagamento do Valor do Resgate constarão de aviso aos acionistas a ser oportunamente divulgado pela administração da OceanPact.

6.5.2. Não obstante a obrigação de pagamento da Parcela Contingente do Valor do Resgate nos Eventos de Pagamento da Parcela Contingente, conforme previsto na Cláusula 6.5(ii) acima, a administração da OceanPact e/ou da UP Offshore (bem como de suas eventuais sucessoras, se aplicável), conforme aplicável, permanecerão responsáveis pela tomada das decisões relativas à condução dos Processos UP, inclusive para fins da celebração de eventuais acordos ou transações de direitos nos autos dos Processos UP e respectivos cumprimentos de sentença, recursos e/ou incidentes, sendo certo, porém, que quaisquer eventuais acordos ou transações também deverão dar origem à obrigação de pagamento da Parcela Contingente do Valor do Resgate, conforme aplicável.

6.6. Dedução de Tributos. O Valor do Resgate a ser efetivamente pago aos Acionistas OceanPact será deduzido, quando for o caso, de eventuais Tributos que, na visão da administração da OceanPact frente à Legislação aplicável, devam ser retidos na fonte em decorrência do Resgate.

CLÁUSULA VII

APROVAÇÕES SOCIETÁRIAS E DIREITO DE RETIRADA

7.1. Assembleias Gerais. A efetivação da Operação dependerá da realização dos seguintes atos, todos interdependentes e com efeitos sujeitos à satisfação (ou renúncia, conforme o caso) das Condições Suspensivas, os quais deverão ser coordenados a fim de ocorrerem na mesma data:

- (i)** Assembleia geral extraordinária da CBO para, nessa ordem, **(a)** aprovar este Protocolo; **(b)** aprovar a Incorporação da CBO, com a consequente extinção da CBO e sua sucessão pela OceanPact em todos os direitos e obrigações; e **(c)** autorizar a subscrição, por seus administradores, das novas ações a serem emitidas pela OceanPact ("AGE CBO");
- (ii)** Assembleia geral extraordinária da Holding para, nessa ordem, **(a)** aprovar este Protocolo; **(b)** aprovar o Aumento de Capital da Holding; **(c)** aprovar a Cisão Parcial, incluindo *(c.1)* a ratificação da nomeação e contratação da Avaliadora para fins da elaboração do Laudo de Avaliação da Parcela Cindida; *(c.2)* a aprovação do Laudo de Avaliação da Parcela Cindida; *(c.3)* a aprovação da incorporação da Parcela Cindida; e *(c.4)* a aprovação do aumento do capital social da Holding decorrente da incorporação da Parcela Cindida, mediante a emissão das Ações Preferenciais da Holding, a serem subscritas e integralizadas pelos administradores da OceanPact por conta dos Acionistas OceanPact; **(d)** condicionado à implementação da Operação, aprovar o Resgate automático das Ações Preferenciais da Holding e o subsequente cancelamento das Ações Preferenciais da Holding contra a reserva de capital da Holding; **(e)** condicionado à implementação da Operação, aprovar a

alteração do Estatuto Social da Holding, nos termos do Anexo 2.3.1(iii)(e) ao Acordo de Associação; e **(f)** aprovar a Incorporação da Holding, com a consequente extinção da Holding e sua sucessão pela OceanPact em todos os seus direitos e obrigações (“AGE Holding”);

- (iii)** Assembleia geral extraordinária da OceanPact para, nessa ordem: **(a)** aprovar a Dispensa da OPA por Atingimento de Participação Relevante (conforme definido no Acordo de Associação); e, em caso de aprovação da Dispensa da OPA por Atingimento de Participação Relevante, **(b)** aprovar este Protocolo; **(c)** aprovar a Cisão Parcial, incluindo: *(c.1)* a ratificação da nomeação e contratação da Avaliadora para fins da elaboração do Laudo de Avaliação da Parcela Cindida; *(c.2)* a aprovação do Laudo de Avaliação da Parcela Cindida; *(c.3)* a aprovação da versão da Parcela Cindida para a Holding; *(c.4)* a aprovação da redução do capital social da OceanPact em decorrência da Cisão Parcial; *(c.5)* a autorização para que os seus administradores subscrevam, por conta dos Acionistas OceanPact, as Ações Preferenciais da Holding emitidas no âmbito da Cisão Parcial; **(d)** aprovar a Incorporação da Holding, com a consequente extinção da Holding e sua sucessão pela OceanPact em todos os seus direitos e obrigações, incluindo: *(d.1)* a ratificação da nomeação e contratação da Avaliadora para fins da elaboração do Laudo de Avaliação da Holding; *(d.2)* a aprovação do Laudo de Avaliação da Holding; **(e)** aprovar a Incorporação da CBO, com a consequente extinção da CBO e sua sucessão pela OceanPact em todos os direitos e obrigações, incluindo: *(e.1)* a ratificação da nomeação e contratação da Avaliadora para fins da elaboração do Laudo de Avaliação da CBO; *(e.2)* a aprovação do Laudo de Avaliação da CBO; *(e.3)* a aprovação do aumento do capital social da OceanPact decorrente da Incorporação da CBO, a ser subscrito e integralizado pelos administradores da CBO por conta dos Acionistas CBO; **(f)** condicionado à implementação da Operação, aprovar a alteração do Estatuto Social da OceanPact nos termos do Anexo 2.3.1(ii)(f) ao Acordo de Associação; e **(g)** aprovar a alteração da composição do Conselho de Administração da OceanPact, com a respectiva eleição, para um novo mandato, dos candidatos indicados no Acordo de Associação, condicionada à implementação da Operação (“AGE OceanPact”).

7.2. Inaplicabilidade do Direito de Retirada. Não será conferido direito de recesso aos acionistas da OceanPact, uma vez que **(i)** a Cisão Parcial não implicará nenhuma das hipóteses descritas no artigo 137, inciso III, da Lei das S.A.; e **(ii)** as incorporações da Holding e da CBO não resultam em direito de recesso na sociedade incorporadora. Não será conferido direito de recesso aos acionistas da Holding, uma vez que, no momento da Incorporação da Holding, a totalidade das ações de emissão da Holding serão detidas pela OceanPact. Não será conferido direito de recesso aos Acionistas CBO, uma vez que todos os Acionistas CBO se comprometeram a votar favoravelmente à aprovação da Incorporação da CBO, não havendo, portanto, acionista dissidente.

CLÁUSULA VIII

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

8.1. Aprovação do CADE. No prazo de até 10 (dez) Dias Úteis a contar da assinatura deste Protocolo, as Companhias deverão, em conjunto, preparar e apresentar ao CADE a documentação necessária para dar início ao procedimento de notificação da Operação (“Notificação CADE”) com o objetivo de obter a Aprovação do CADE. As Partes poderão estender tal prazo em conjunto se as circunstâncias do caso assim demandarem. As Companhias, neste ato, concordam em se abster de implementar a Operação e preservar as condições de concorrência até a Aprovação do CADE, conforme a Legislação aplicável.

8.1.1. Acompanhamento. Cada Companhia e seus assessores deverão franquear amplo e irrestrito acesso e participação, conforme o caso, à outra Parte e seus assessores quanto a todas as informações, comunicações, interações e reuniões junto ao CADE.

8.1.2. Cooperação das Partes. As Companhias deverão cooperar entre si na preparação da Notificação CADE e deverão fornecer todas as informações e documentação razoavelmente exigidas para tanto, de forma a cumprir tempestivamente as solicitações formuladas pelo CADE. Quando necessário, informações concorrencialmente sensíveis poderão ser compartilhadas apenas entre assessores jurídicos, de forma que as Partes não trocarão informações concorrencialmente sensíveis entre si e não receberão informações concorrencialmente sensíveis da outra Parte

8.1.3. Custos de Notificação. Todos os custos relacionados à Notificação CADE deverão ser arcados 50% (cinquenta por cento) pelas Partes OceanPact e 50% (cinquenta por cento) pela CBO, com exceção dos honorários advocatícios, devendo cada uma das Companhias arcar com as despesas do seu respectivo assessor jurídico.

8.1.4. Ausência de Aprovação. Na hipótese de decisão final e irrecorrível do CADE pela não aprovação da Operação, aplicar-se-á o disposto no Acordo de Associação.

8.1.5. Aprovação Condicionada. Caso a manifestação do CADE seja no sentido de condicionar a aprovação da Operação ao atendimento ou cumprimento, conforme o caso, de medidas (estruturais ou comportamentais), obrigações ou compromissos, as Companhias obrigam-se a envidar seus melhores esforços e a cooperar, de forma diligente e de boa-fé, para avaliar, discutir e, se mutuamente aceitável, acatar referidas medidas. Não obstante, qualquer das Companhias que não esteja de acordo com o cumprimento das condições impostas pelo CADE para aprovação da Operação poderá rescindir este Protocolo, sem qualquer ônus, nos termos do Acordo de Associação.

8.2. Exclusividade. Durante o prazo de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do Acordo de Associação, observado o disposto na Cláusula 8.2.2 abaixo (“Prazo de Exclusividade”), OceanPact e CBO se obrigam a não negociar, prospectar, contratar (inclusive celebrar protocolo e

justificação ou documentos similares), propor ou recomendar a suas respectivas assembleias gerais de acionistas, ou de qualquer outra forma contatar ou manter entendimentos ou se associar com qualquer Terceiro com a finalidade de efetuar qualquer negócio ou operação societária que possa resultar, direta ou indiretamente, na mudança do controle das Companhias e de suas respectivas Controladas ou que, de outra forma, concorra ou seja similar à Operação ou possa afetar ou frustrar o seu implemento (“Operação Concorrente”), bem como se obrigam, a partir da presente data, a encerrar prontamente quaisquer contatos, negociações ou prospecções a respeito de uma Operação Concorrente que porventura se encontrem em andamento (“Obrigação de Exclusividade”).

8.2.1. Em caso de comprovado descumprimento da Obrigação de Exclusividade pela OceanPact ou pela CBO, a Companhia inadimplente ficará obrigada a pagar à outra Companhia uma multa no valor de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), devida em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento de notificação de descumprimento, sem prejuízo de eventual indenização suplementar relativas a Perdas e ressalvada a faculdade de a Companhia prejudicada buscar a execução específica da Obrigação de Exclusividade e do implemento da Operação.

8.2.2. Caso o Acordo de Associação seja extinto em razão da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nas Cláusulas 8.2 e 8.3 do Acordo de Associação **(i)** dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de assinatura do Acordo de Associação, o Prazo de Exclusividade previsto na Cláusula 8.2 acima somente será considerado encerrado ao final do referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias; ou **(ii)** após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de assinatura do Acordo de Associação, o Prazo de Exclusividade aplicável à Cláusula 8.2 acima será considerado imediatamente encerrado.

8.3. Condução dos Negócios. Até o que ocorrer primeiro entre a Data de Fechamento ou a rescisão deste Protocolo, e exceto **(i)** pelos atos previstos ou permitidos neste Protocolo ou no Acordo de Associação, **(ii)** pelos atos previamente aprovados pelas demais Partes, por escrito, ou **(iii)** qualquer ato necessário para fins de cumprimento da Legislação aplicável às Companhias ou dos contratos por elas celebrados até a data de celebração deste Protocolo, as Partes assumem o compromisso de conduzir as atividades e operações das Companhias e suas Controladas em observância ao Curso Normal dos Negócios, observados os termos previstos neste Protocolo e no Acordo de Associação, se abstendo de praticar atos que possam afetar seus negócios ou operações de maneira adversa e relevante ou que possam afetar o implemento de qualquer das Condições Suspensivas ou da Operação.

8.3.1. Não serão considerados como Curso Normal dos Negócios:

- (i)** a alteração do objeto social;
- (ii)** qualquer emissão, resgate, recompra, amortização ou reembolso de ações das Companhias ou quaisquer valores mobiliários conversíveis em ou

permutáveis por ações de emissão das Companhias, bem como qualquer aumento ou redução de capital social, ressalvados, no entanto, recompras ou aumentos de capital voltados exclusivamente ao cumprimento de Planos de Remuneração Baseada em Ações, observado neste caso o limite de ações e opções de ações a serem entregues e/ou outorgadas nos termos dos Planos de Remuneração Baseada em Ações e de acordo com as práticas e modelos de remuneração atualmente adotados por cada Companhia;

- (iii) absorção de prejuízos acumulados com o saldo das contas de reservas de capital;
- (iv) qualquer operação de incorporação, incorporação de ações, cisão ou fusão envolvendo as Companhias ou suas Controladas;
- (v) aquisição, por qualquer meio, de qualquer tipo de participação em outra Pessoa, ou a celebração de contratos de investimento, acordos de sócios ou acionistas, contrato de consórcio ou contrato de joint venture com qualquer Pessoa envolvendo investimentos em valor superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), excetuada a participação da OceanPact no consórcio que vier a ser constituído para fins da Licitação nº 7004537732 (ou outra que venha a substituí-la);
- (vi) contratação de novo endividamento, renegociação de qualquer endividamento existente ou a assunção de obrigações de garantia que (a) de forma individual ou agregada, resulte em um aumento da dívida bruta consolidada da respectiva Companhia em valor superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) em relação ao montante divulgado nas últimas informações trimestrais – ITR da respectiva Companhia, exceto pela contratação de endividamento envolvendo recursos do FMM - Fundo da Marinha Mercante; (b) altere (exceto se para fins do cumprimento de Condições Suspensivas) ou que acarrete o descumprimento de *covenants* financeiros aos quais as Companhias ou suas respectivas Controladas estejam sujeitas; ou (c) preveja conversibilidade ou permutabilidade em ações de emissão da respectiva Companhia ou suas Controladas;
- (vii) declaração ou pagamento de proventos de qualquer natureza, ficando ressalvados exclusivamente (a) o Resgate; e (b) a possibilidade de declaração, pela OceanPact, de dividendos até o limite máximo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- (viii) renúncia a qualquer direito ou solicitação de cancelamento de qualquer autorização emitida por uma Autoridade Governamental que seja essencial à condução dos seus negócios;

- (ix)** alteração das práticas de remuneração em vigor, inclusive mediante *(a)* outorga ou pagamento de qualquer bônus extraordinário aos seus administradores ou funcionários; e *(b)* realização de novas outorgas de direitos de qualquer natureza, incluindo aumento de remuneração ou dos benefícios atribuídos a quaisquer administradores ou empregados das Companhias e suas Controladas; exceto, em quaisquer dos casos, se em decorrência (i) da Lei aplicável, e/ou (ii) de acordos coletivos de trabalho e dissídios coletivos ou por concessões de ações, e/ou (iii) de outorgas de opções de compra de ações realizadas nos termos dos Planos de Remuneração Baseada em Ações de acordo com as práticas e modelos de remuneração atualmente adotados pela OceanPact; e/ou (iv) da outorga e/ou do pagamento de bônus não recorrente relacionado a eventos de liquidez, no valor máximo de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), conforme aprovado na assembleia geral extraordinária da CBO, realizada em 31 de maio de 2023, cujo prazo de vigência foi estendido na assembleia geral ordinária e extraordinária da CBO realizada em 24 de abril de 2025, e que poderá ser estendido em nova assembleia geral de acionistas da CBO a ser realizada antes da Data de Fechamento, desde que mantido o limite máximo de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais);
- (x)** alienação, cessão, transferência, contribuição ao capital, permuta ou oneração de bens do ativo não circulante (incluindo, por exemplo, participações societárias em Controladas e direitos creditórios) cujo valor de venda, individual ou agregado, em uma única operação ou em uma série de operações correlatas dentro de um período de 3 (três) meses, seja igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), exceto em caso de substituição de garantias de endividamentos já existentes, desde que em condições equivalentes para a Companhia (ou sua Controlada) em questão;
- (xi)** alienação, cessão, transferência, permuta ou oneração de qualquer embarcação de titularidade das Companhias ou de suas Controladas, conforme indicadas nos Anexos 6.1.7 e 6.2.7 ao Acordo de Associação, exceto em caso de substituição de garantias de endividamentos já existentes, desde que em condições equivalentes para a Companhia (ou sua Controlada) em questão;
- (xii)** doação de quaisquer bens fora do Curso Normal dos Negócios e/ou em valor superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (xiii)** rescisão ou denúncia unilaterais pelas Companhias ou suas Controladas ou distrato de um Contrato Relevante do qual a contraparte esteja adimplente com suas obrigações;

- (xiv) perdão, cancelamento, novação, renúncia ou liberação de quaisquer dívidas, demandas ou direitos, em juízo ou fora dele, exceto se em valor inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em uma única operação ou em uma série de operações correlatas dentro de um período de 3 (três) meses; (b) no Curso Normal dos Negócios; ou (c) em relação a negociações de direitos ou créditos perante Terceiros em situação de recuperação judicial, extrajudicial ou falência.
- (xv) alteração da política ou das práticas usualmente adotadas em relação a operações com Partes Relacionadas ou celebração, renovação ou aditamento de transações com Partes Relacionadas (excetuadas transações (a) com Partes Relacionadas cujo capital social seja integralmente detido, direta ou indiretamente, pela respectiva Companhia ou (b) com Controladas da respectiva Companhia dentro do Curso Normal dos Negócios);
- (xvi) modificação das práticas, políticas ou princípios contábeis ou os métodos por meio dos quais referidos princípios são aplicados, exceto por modificações decorrentes de mudanças na Legislação aplicável às Companhias e suas Controladas;
- (xvii) celebração de acordos, termos de compromisso ou ajustes de conduta, de qualquer natureza, com Autoridades Governamentais que importem em assunção de obrigações com montante global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (xviii) aprovação da propositura, propositura ou tomada de qualquer medida visando pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, declaração de autofalência, dissolução ou a liquidação da Companhia ou de suas Controladas; e
- (xix) celebração de qualquer promessa ou compromisso de praticar qualquer um dos atos referidos nesta Cláusula 8.3.1.

8.3.2. OceanPact e CBO reconhecem que, até o implemento da Operação, seguirão atuando como concorrentes, de modo que os seus respectivos administradores se comprometem a adotar todas as medidas necessárias para preservar a autonomia e independência de cada uma e suas respectivas Controladas.

CLÁUSULA IX

DECLARAÇÕES E GARANTIAS

9.1. Declarações e Garantias da OceanPact. A OceanPact declara e garante à CBO que as informações a seguir são verdadeiras, completas, precisas, exatas e corretas, na data de assinatura

deste Protocolo e também serão na Data de Fechamento, exceto quando as próprias declarações e garantias contiverem uma referência a uma data anterior, caso em que serão verdadeiras e corretas em todos os aspectos nessa data:

- (i)** Existência e Constituição. A OceanPact é uma companhia aberta, devidamente constituída e validamente existente conforme as leis da República Federativa do Brasil. Por sua vez, a Holding é uma companhia fechada, devidamente constituída e validamente existente conforme as leis da República Federativa do Brasil.
- (ii)** Poder e Autorização. As Partes OceanPact possuem plena capacidade para **(i)** celebrar o presente Protocolo, e **(ii)** observadas as Condições Suspensivas, cumprir as obrigações ora assumidas e implementar a Operação.
- (iii)** Ausência de Violação. A celebração deste Protocolo e dos demais instrumentos ora previstos e o cumprimento das obrigações ora assumidas, observadas as Condições Suspensivas, **(i)** não violam qualquer Lei ou Decisão às quais as Partes OceanPact se encontrem sujeitas; **(ii)** não resultam ou resultarão em descumprimento ou violação dos documentos constitutivos das Partes OceanPact; e **(iii)** exceto no que se refere aos Consentimentos Necessários aplicáveis à OceanPact, não *(a)* conflitam, resultam ou resultarão ou constituem um descumprimento material de um Contrato Relevante, *(b)* gerarão ou darão origem a pedido de rescisão ou alteração de um Contrato Relevante ou *(c)* resultarão na ocorrência de um Efeito Material Adverso OceanPact.
- (iv)** Obrigação Válida e Vinculante. O presente Protocolo constitui obrigação legal, válida e vinculante das Partes OceanPact, contra elas exequível de acordo com os seus termos.
- (v)** Capital Social. Na presente data, **(a)** o capital social da OceanPact é representado por 199.959.554 (cento e noventa e nove milhões, novecentas e cinquenta e nove mil, quinhentas e cinquenta e quatro) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, e **(b)** o capital social da Holding é representado por 3.400 (três mil e quatrocentas) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.
- (vi)** Direitos sobre as Ações. Exceto pelos Planos de Remuneração Baseada em Ações indicados no Acordo de Associação, não existem, nesta data, opções de compra ou venda, direitos de preferência, direitos de conversão, recompra ou resgate ou acordos de qualquer natureza que confirmem o direito, em favor de qualquer Pessoa, de receber ações de emissão da OceanPact, que tenham sido outorgados ou emitidos pela OceanPact.
- (vii)** Embarcações. Excetuadas as embarcações objeto de afretamento a casco nu a Terceiros e não operadas pela OceanPact ou suas Controladas, a OceanPact é,

diretamente ou por meio de suas respectivas Controladas, conforme o caso, a única titular e legítima proprietária das suas respectivas embarcações, conforme indicadas no Anexo 6.1.7 ao Acordo de Associação, as quais se encontram sujeitas exclusivamente aos Ônus descritos no referido Anexo.

- (viii)** Demonstrações Financeiras da OceanPact. As demonstrações financeiras auditadas da OceanPact relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024 e os formulários de informações trimestrais - ITR relativos aos trimestres encerrados em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de 2025, assim como quaisquer demonstrações financeiras ou formulários de informações trimestrais – ITR da OceanPact divulgados entre a presente data e a Data de Fechamento, são e serão completos e verdadeiros em todos os seus aspectos relevantes, foram e serão preparados de acordo com a Lei das S.A. e as normas da CVM, numa base consistente, ao longo de todos os períodos relevantes, refletindo adequadamente, de acordo com a Lei das S.A. e as normas da CVM, a posição financeira individual e consolidada, os resultados das operações e os fluxos de caixa da OceanPact.
- (ix)** Formulário de Referência da OceanPact. O Formulário de Referência da OceanPact, conforme protocolado junto à CVM, está completo em todos os aspectos relevantes e não contém qualquer informação ou declaração inverídica sobre evento relevante ou omissão de informação ou de evento relevante que possa fazer com que as informações e declarações contidas no Formulário de Referência da OceanPact não sejam, nesta data, verdadeiras, completas, consistentes em seus aspectos relevantes (observadas as respectivas datas de referência das informações nele contidas) ou com que sejam enganosas. Com exceção da divulgação do fato relevante relativo à Operação, não há, na data de celebração deste Protocolo, qualquer fato relevante pendente de divulgação ao mercado por parte da OceanPact.
- (x)** Anticorrupção. A OceanPact **(i)** não realizou, ofereceu, prometeu, deu, direta ou indiretamente, nem autorizou ou tem conhecimento que suas Controladas ou qualquer Pessoa que atue em seu nome tenha realizado, oferecido, prometido ou dado qualquer dinheiro ou item de valor, incluindo presentes, doações, despesas de viagem, lazer, ou outra contribuição ilegal a qualquer Autoridade Governamental ou quaisquer funcionários, agentes ou empregados de uma Autoridade Governamental, qualquer diretor ou empregado de uma organização internacional pública, qualquer pessoa agindo em capacidade oficial para ou em nome de qualquer Autoridade ou organização internacional pública, qualquer partido político, qualquer candidato a cargo político, ou qualquer Pessoa, por sugestão, solicitação, determinação ou para o benefício de qualquer das pessoas acima descritas, a fim de influenciar ações ou decisões oficiais ou obter qualquer vantagem imprópria ou tratamento favorável para a OceanPact, suas Controladas, quaisquer de suas Partes Relacionadas, ou quaisquer outras pessoas de qualquer forma, e **(ii)** não cometeu, nem autorizou ou

tem conhecimento que suas Controladas ou qualquer Pessoa que atue em seu nome tenha cometido qualquer ato em violação à (ou que resultaria em violação, pelas pessoas mencionadas no item (i) acima, à) Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, ou a qualquer outra Lei de combate ao suborno e corrupção promulgada por qualquer Autoridade (“Leis Anticorrupção”) que seja aplicável à OceanPact e suas Controladas.

- (xi)** Contencioso Relevante. O Anexo 6.1.11 ao Acordo de Associação contém a lista completa e exaustiva de todas as disputas judiciais em andamento em que se discutem direitos creditórios de sua controlada UP Offshore Apoio Marítimo Ltda. em face da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras relativos à cobrança de taxas diárias de contratos rescindidos sob a alegação de ausência de renovação do Certificado de Autorização de Afretamento (CAA) para as embarcações objeto dos respectivos contratos (“Contencioso Relevante” ou “Processos UP”), sendo certo que, com exceção da cessão parcial de direitos creditórios divulgada pela OceanPact por meio do Fato Relevante de 30 de junho de 2023 e do disposto no Acordo de Associação e neste Protocolo, não cedeu ou transferiu, nem celebrou qualquer compromisso futuro de cessão ou transferência, a qualquer terceiro ou a seus acionistas, de seus direitos creditórios objeto desses processos.

9.1.1. Nenhuma outra Declaração ou Garantia. Exceto pelas declarações e garantias contidas neste Protocolo e no Acordo de Associação, a OceanPact não fornece à CBO quaisquer outras declarações ou garantias, expressas ou implícitas.

9.2. Declarações e Garantias da CBO. A CBO declara e garante às Partes OceanPact que as seguintes informações são verdadeiras, completas, precisas, exatas e corretas, na data de celebração deste Protocolo, e também serão na Data de Fechamento, exceto quando as representações e garantias contêm uma referência a uma data anterior, caso em que serão verdadeiras e corretas em todos os aspectos nessa data:

- (i)** Existência e Constituição. A CBO é uma sociedade por ações, devidamente constituída e validamente existente conforme as leis da República Federativa do Brasil.
- (ii)** Poder e Autorização. A CBO possui plena capacidade para **(i)** celebrar o presente Protocolo, e **(ii)** observadas as Condições Suspensivas, cumprir as obrigações ora assumidas e implementar a Operação.
- (iii)** Ausência de Violação. A celebração deste Protocolo e dos demais instrumentos ora previstos e o cumprimento das obrigações ora assumidas, observadas as Condições Suspensivas, **(i)** não violam qualquer Lei ou Decisão às quais a CBO se encontre sujeita; **(ii)** não resultam ou resultarão em descumprimento ou violação dos documentos constitutivos da CBO; e **(iii)** exceto no que se refere aos

Consentimentos Necessários aplicáveis à CBO, não (a) conflitam, resultam ou resultarão ou constituem um descumprimento material de um Contrato Relevante, (b) gerarão ou darão origem a pedido de rescisão ou alteração de um Contrato Relevante, (c) resultarão na ocorrência de um Efeito Material Adverso CBO.

- (iv) Obrigação Válida e Vinculante. O presente Protocolo constitui obrigação legal, válida e vinculante da CBO, contra ela exequível de acordo com os seus termos.
- (v) Capital Social. Na presente data, o capital social da CBO é representado por 138.622.434 (cento e trinta e oito milhões, seiscentas e vinte e duas mil, quatrocentas e trinta e quatro) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.
- (vi) Direitos sobre as Ações. Não existem, nesta data, opções de compra ou venda, direitos de preferência, direitos de conversão, recompra ou resgate ou acordos de qualquer natureza que confirmem o direito, em favor de qualquer Pessoa, de receber ações de emissão da CBO, que tenham sido outorgados ou emitidos pela CBO.
- (vii) Embarcações. A CBO é, diretamente ou por meio de suas respectivas Controladas, conforme o caso, a única titular e legítima proprietária das suas respectivas embarcações, conforme indicadas no Anexo 6.2.7 ao Acordo de Associação, as quais se encontram sujeitas exclusivamente aos Ônus descritos no referido Anexo.
- (viii) Imóveis. A CBO é, diretamente ou por meio de suas respectivas Controladas, conforme o caso, a única titular e legítima proprietária dos imóveis indicados no Anexo 6.2.8 ao Acordo de Associação, os quais se encontram sujeitos exclusivamente aos Ônus descritos no referido Anexo, e estão, no que for material e relevante para o desenvolvimento de suas atividades, regulares e adimplentes perante as Autoridades Governamentais aplicáveis.
- (ix) Demonstrações Financeiras da CBO. As demonstrações financeiras auditadas da CBO relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024 e os formulários de informações trimestrais - ITR relativos aos trimestres encerrados em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de 2025, assim como quaisquer demonstrações financeiras ou formulários de informações trimestrais - ITR da CBO divulgados entre a presente data e a Data de Fechamento, são e serão completos e verdadeiros em todos os seus aspectos relevantes, foram e serão preparados de acordo com a Lei das S.A. e as normas da CVM, numa base consistente, ao longo de todos os períodos relevantes, refletindo adequadamente, de acordo com a Lei das S.A. e as normas da CVM, a posição financeira individual e consolidada, os resultados das operações e os fluxos de caixa da CBO.
- (x) Formulário de Referência da CBO. O Formulário de Referência da CBO, conforme protocolado junto à CVM, está completo em todos os aspectos relevantes e não

contém qualquer informação ou declaração inverídica sobre evento relevante ou omissão de informação ou de evento relevante que possa fazer com que as informações e declarações contidas no Formulário de Referência da CBO não sejam, nesta data, verdadeiras, completas, consistentes em seus aspectos relevantes (observadas as respectivas datas de referência das informações nele contidas) ou com que sejam enganosas. Com exceção da divulgação do fato relevante relativo à Operação, não há, na data de celebração deste Protocolo, qualquer fato relevante pendente de divulgação ao mercado por parte da CBO.

(xi) Anticorrupção. A CBO **(i)** não realizou, ofereceu, prometeu, deu, direta ou indiretamente, nem autorizou ou tem conhecimento que suas Controladas ou qualquer Pessoa que atue em seu nome tenha realizado, oferecido, prometido ou dado qualquer dinheiro ou item de valor, incluindo presentes, doações, despesas de viagem, lazer, ou outra contribuição ilegal a qualquer Autoridade Governamental ou quaisquer funcionários, agentes ou empregados de uma Autoridade Governamental, qualquer diretor ou empregado de uma organização internacional pública, qualquer pessoa agindo em capacidade oficial para ou em nome de qualquer Autoridade ou organização internacional pública, qualquer partido político, qualquer candidato a cargo político, ou qualquer Pessoa, por sugestão, solicitação, determinação ou para o benefício de qualquer das pessoas acima descritas, a fim de influenciar ações ou decisões oficiais ou obter qualquer vantagem imprópria ou tratamento favorável para a OceanPact, suas Controladas, quaisquer de suas Partes Relacionadas, ou quaisquer outras pessoas de qualquer forma, e **(ii)** não cometeu, nem autorizou ou tem conhecimento que suas Controladas ou qualquer Pessoa que atue em seu nome tenha cometido qualquer ato em violação às Leis Anticorrupção que seja aplicável à CBO e suas Controladas.

9.2.1. Nenhuma outra Declaração ou Garantia. Exceto pelas declarações e garantias contidas neste Protocolo, a CBO não fornece às Partes OceanPact quaisquer outras declarações ou garantias expressas ou implícitas.

CLÁUSULA X

LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE DISPUTAS

10.1. Lei Aplicável: Este Protocolo será regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

10.2. Arbitragem. Qualquer controvérsia, litígio, questão, dúvida ou divergência de qualquer natureza relacionado direta ou indiretamente a este Protocolo ("Conflito"), envolvendo qualquer das Partes ("Partes Envolvidas") será resolvido por meio de arbitragem, a ser conduzida perante e administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (CAM B3) ("Câmara").

10.2.1. A arbitragem será realizada de acordo com o regulamento da Câmara em vigor no momento da apresentação do requerimento de arbitragem ("Regulamento").

10.2.2. A arbitragem caberá a um tribunal arbitral composto por três árbitros ("Tribunal Arbitral").

10.2.3. O Tribunal Arbitral será constituído por três árbitros, cabendo à(s) Parte(s) Requerente(s), de um lado, indicar um árbitro, e à(s) Parte(s) Requerida(s), de outro, indicar um segundo árbitro. O terceiro árbitro, que deverá presidir o Tribunal Arbitral, será indicado de comum acordo pelos árbitros escolhidos pelas partes. Caso qualquer das Partes Envolvidas deixe de indicar árbitro, tal árbitro deverá indicado de acordo com o Regulamento. Se houver mais de uma parte Requerida ou Requerente, essas, conforme seus interesses em comum, deverão indicar conjuntamente um árbitro. Na ausência de consenso, o presidente da Câmara indicará todos os árbitros. Caso os 2 árbitros indicados pelas Partes Envolvidas deixem de nomear o terceiro árbitro no prazo regulamentar, caberá ao presidente da Câmara indicar o terceiro árbitro, na forma estabelecida em seu Regulamento.

10.2.4. Todos os procedimentos e documentos relacionados à arbitragem serão conduzidos e preparados no idioma português. O procedimento ocorrerá na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, local onde será proferida a sentença arbitral, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de atos específicos em outras localidades.

10.2.5. A arbitragem será de direito, aplicando-se as Leis e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

10.2.6. O procedimento arbitral, seus documentos, informações e decisões deverão ser mantidos em sigilo pelas Partes e pela Câmara, sendo expressamente vedada a divulgação a Terceiros de toda e qualquer informação relativa à arbitragem sem a prévia e expressa autorização de todas as Partes Envolvidas, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por Lei ou por qualquer Autoridade Governamental.

10.2.7. Cada parte arcará com os custos e as despesas a que der causa no decorrer da arbitragem e as partes ratearão em partes iguais os custos e as despesas cuja causa não puder ser atribuída a uma delas. A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou, em caso de pedidos parcialmente procedentes, a ambas as partes na proporção em que suas pretensões não forem acolhidas, a responsabilidade final pelo custo do processo.

10.2.8. As decisões da arbitragem serão finais e definitivas, não se exigindo homologação judicial nem cabendo qualquer recurso contra as mesmas, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos ao Tribunal Arbitral previstos no artigo 30 da Lei de Arbitragem.

10.2.9. A sentença arbitral que condenar qualquer das Partes a emitir declaração de vontade produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pela Parte condenada.

10.2.10. Durante a tramitação de arbitragem ou durante a pendência de qualquer litígio ou divergência, as Partes não estarão autorizados a cessar ou a se furtar ao cumprimento das obrigações estabelecidas por força deste Protocolo.

10.2.11. As Partes Envolvidas reconhecem que caso exista necessidade de medidas acautelatórias ou coercitivas anteriores à instauração do Tribunal Arbitral, eventual medida liminar ou de natureza antecipatória obtida perante o Poder Judiciário poderá ser revista pelo Tribunal Arbitral quando instaurado. Para (i) as medidas cautelares e antecipações de tutela anteriores à constituição do Tribunal Arbitral, (ii) a execução das decisões do Tribunal Arbitral, inclusive da sentença final e eventual sentença parcial, (iii) eventual ação anulatória fundada no artigo 32 da Lei de Arbitragem; e (iv) os Conflitos que por força da Legislação brasileira não puderem ser submetidas à arbitragem, fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, como o único competente, renunciando-se a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.

CLÁUSULA XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Notificações. Todos os avisos, acordos, renúncias e outras notificações deverão ser feitos por escrito e **(i)** enviados por e-mail para os endereços eletrônicos indicados abaixo ou **(ii)** por correio ou outro serviço de entrega com confirmação de entrega e recebimento, para os endereços descritos a seguir (ou quaisquer outros a que venham a ser indicados por escrito pela parte em questão):

(i) Se para as Partes OceanPact:

Endereço: Rua da Glória, 122, salas 801 e 802 (10º pavimento) e salas 901 e 902 (11º pavimento), Glória, Rio de Janeiro – RJ

E-mail: flavio@oceanpact.com e eduardo.toledo@oceanpact.com

At. Flavio de Andrade e Eduardo de Toledo

(ii) Se para a CBO:

Endereço: Travessa Braga, nº 2, Barreto, Niterói

E-mail: marcos.tinti@grupocbo.com.br

At. Marcos Roberto Tinti

11.1.1. As comunicações efetuadas nos termos da Cláusula 11.1 acima serão consideradas recebidas **(i)** no momento do envio, se enviadas por e-mail até as 20:00 horas; ou **(ii)** na data do protocolo de entrega, se encaminhadas por correio ou outro serviço de entrega e

recebidas até as 20:00 horas. Caso contrário, tais comunicações serão consideradas como recebidas no Dia Útil imediatamente seguinte.

11.2. A documentação aplicável estará à disposição dos acionistas nas respectivas sedes sociais das Companhias a partir da data de convocação das assembleias gerais, bem como nos *websites* da Comissão de Valores Mobiliários (www.gov.br/cvm/pt-br), da B3 (www.b3.com.br) e de Relações com Investidores da OceanPact (ri.oceanpact.com) e da CBO (ri.grupocbo.com.br).

11.3. Alteração. Este Protocolo somente poderá ser alterado por meio de instrumento escrito assinado pelas Companhias.

11.4. Instrumento Coligado. Este Protocolo é celebrado de forma coligada ao Acordo de Associação, devendo ser interpretado de forma compatível e em conjunto com tal instrumento, de modo a observar-se o sentido econômico desejado pelas Partes.

11.5. Despesas. Exceto se de outra forma expressamente previsto neste Protocolo, cada Parte deverá arcar com a totalidade dos custos e despesas em que incorrer.

11.6. Extinção. Este Protocolo estará extinto, de pleno direito, em caso de rescisão, rescisão ou extinção do Acordo de Associação, em qualquer das hipóteses ali previstas, não podendo ser resilido ou rescindido em qualquer outra hipótese.

11.7. Irrevogabilidade. Observado o disposto no Acordo de Associação, o presente Protocolo é irrevogável e irretratável, sendo que as obrigações ora assumidas pelas Companhias obrigam também seus sucessores a qualquer título.

11.8. Cessão. As Partes não poderão ceder quaisquer direitos e obrigações constantes do presente Protocolo, no todo ou em parte, sem a prévia e expressa autorização, por escrito, das demais Partes. Qualquer suposta cessão ou transferência em desacordo com o disposto neste Protocolo e sem o referido prévio e expresso consentimento das demais Partes será nula e sem efeito.

11.9. Renúncia. A renúncia de qualquer das Partes com respeito a qualquer direito, obrigação ou requisito decorrente deste Protocolo será eficaz apenas se for apresentada por escrito e quando assinada, exceto se disposto de forma diversa neste Protocolo. Qualquer omissão ou tolerância por qualquer das Partes com relação às disposições do presente Protocolo ou na exigência do cumprimento de quaisquer de suas cláusulas, a qualquer tempo durante a vigência do presente Protocolo, não afetará de qualquer forma a validade do presente Protocolo, ou de parte dele, e não será considerada como precedente, alteração ou novação de suas cláusulas, nem renúncia do direito de tal Parte previsto neste Protocolo de exigir o cumprimento de qualquer de suas disposições.

11.10. Independência das disposições. Se qualquer disposição deste Protocolo for considerada nula ou ineficaz nos termos da legislação aplicável, a validade ou a eficácia das demais disposições

não será afetada, devendo as Partes, para as disposições consideradas como nulas ou ineficazes, negociar, de boa-fé, mecanismos alternativos de forma a manter o espírito do pactuado neste Protocolo.

11.11. Título Executivo e Execução Específica. O presente Protocolo constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. As Partes obrigam-se a cumprir, formalizar e desempenhar suas obrigações sempre com estrita observância dos termos e condições estabelecidos no presente Protocolo. Adicionalmente, as Partes reconhecem e concordam que indenizações em dinheiro podem ser remédios inadequados em caso de descumprimento de qualquer disposição prevista neste Protocolo. Nesse sentido, as Partes, neste ato, reconhecem e acordam que todas as obrigações assumidas nos termos deste Protocolo comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos artigos 497 e seguintes, 537, 806 e seguintes e 814 e seguintes, bem como dos artigos sobre as diversas espécies de execução (artigo 797 e seguintes), todos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de, cumulativamente, serem cobradas Perdas em decorrência do inadimplemento das obrigações pactuadas neste Protocolo. As Partes expressamente admitem e se obrigam ao cumprimento específico de suas obrigações e a aceitar ordens judiciais, arbitrais ou quaisquer outros atos semelhantes.

11.12. As Companhias reconhecem, a veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia deste Protocolo e seus respectivos termos em formato eletrônico ou assinado pelas Partes por meio de certificados eletrônicos, nos termos do artigo 10º, §2º, da Medida Provisória nº 2.220-2, de 24 de agosto de 2001, bem como a posição das respectivas assinaturas eletrônicas por meio de plataforma de assinatura eletrônica utilizada como meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, produzindo todos os seus efeitos em relação aos signatários. As Partes reconhecem que a assinatura eletrônica deste Protocolo não obsta ou prejudica sua exequibilidade, devendo ser considerado, para todos os fins de direito, um título executivo extrajudicial. Este Protocolo produz efeitos para todas as Partes a partir da data nele indicada, ainda que uma ou mais Partes realizem a assinatura eletrônica em data posterior.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam este Protocolo, juntamente com 2 (duas) testemunhas abaixo identificadas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2026.

(página de assinatura a seguir)

OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

Nome: Flavio Nogueira Pinheiro de Andrade
Cargo: Diretor Presidente

Nome: Eduardo de Toledo
Cargo: Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

OCEANPACT PARTICIPAÇÕES S.A.

Nome: Flavio Nogueira Pinheiro de Andrade
Cargo: Diretor

Nome: Eduardo de Toledo
Cargo: Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

CBO HOLDING S.A.

Nome: Marcos Roberto Tinti
Cargo: Diretor

Nome: Rodrigo Ribeiro dos Santos
Cargo: Diretor

Testemunhas:

Nome: Carlos Henrique Venancio
CPF: 136.638.487-36

Nome: Thiago Borges Paes de Lima
CPF: 091.880.397-73